



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.053 - AL (2011/0228972-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MAPEL MACEIÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REFERENTES AOS EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20%, PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO RECURSO ESPECIAL 1.143.320/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 168/TFR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, vícios inexistentes, na espécie.

II. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o STJ admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que seja o acórdão embargado adequado ao decidido em sede de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

III. Na forma da jurisprudência, "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), reafirmou o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e, assim, decidiu que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal de créditos tributários da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível **bis in idem**, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.

V. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de **restabelecer** sua opção ou ser **reincluído** em outro programa de parcelamento tributário.

VI. Nos presentes autos, por se tratar de Embargos à Execução Fiscal da União – nos quais a empresa contribuinte insurge-se contra a exigência de recolhimento de diferenças da CSLL, no ano calendário de 1998 –, não obstante seja inaplicável, ao caso, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a autora renunciante não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e de acordo, ainda, com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

VII. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.053 - AL (2011/0228972-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional, a acórdão, da Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, que ao negar provimento ao Recurso Especial, o fez por entender que, diante da renúncia ao suposto direito sobre o qual se fundam os Embargos à Execução Fiscal da União, para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não se mostra cabível a condenação da autora renunciante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Segue a ementa do acórdão embargado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

– Em se tratando de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para efeito de viabilizar a adesão a programa de refinanciamento da dívida fiscal, configura *bis in idem* a condenação em honorários advocatícios quando, no cálculo administrativo do débito, já foi incluída verba ou encargo de igual natureza.

Recurso especial improvido" (fl. 230e).

Nestes Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional sustenta que, no acórdão embargado, a Segunda Turma do STJ teria afrontado o que ficou decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que, em virtude da adesão ao parcelamento de que trata a referida Lei, haja desistido de ação e renunciado ao direito, em demanda que tenha por objeto "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

A Fazenda Nacional defende a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Declaratórios, para amoldar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Primeira Seção do STJ, no retromencionado REsp 1.353.826/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, citando precedentes do STJ sobre a matéria.

Assim, a Fazenda Nacional requer o acolhimento destes Embargos de Declaração, a fim de que, provido o seu Recurso Especial, a parte contrária seja condenada em honorários de advogado, em respeito ao que ficou decidido no REsp 1.353.826/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.053 - AL (2011/0228972-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do Código de Processo Civil), vícios inexistentes no julgado, como se vê do voto condutor do acórdão, que cita o REsp 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. DISPENSA DE HONORÁRIOS. ART. 6º, § 1º.

- O ato de dispensa da condenação em verba honorária com base no art. 6º, § 1º da Lei nº 11.941/09, alcança toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma deste artigo.

- Agravo regimental não provido" (fl. 198).

Alega a Fazenda Nacional que o Tribunal de origem, ao dispensar a parte recorrida da condenação em honorários advocatícios, violou o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009.

Conforme sustenta a recorrente, "o que estabelece o referido artigo é a dispensa de condenação em honorários advocatícios naquelas ações cujo objeto é o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (fl. 206), o que não seria a hipótese dos autos.

É o relatório.

(...)

Entendo que o presente recurso não deve prosperar, mantendo-me, assim, coerente com o voto-vista que proferi no julgamento do AgRg no REsp n. 1.240.428-RS. Com efeito, não concordo com o entendimento sufragado por este colegiado naquela oportunidade, que ora é novamente trazido a debate.

Reitero, portanto, os fundamentos deduzidos por ocasião do referido julgamento.

Não é nova a discussão pertinente à impossibilidade de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultaneamente, **condenar** judicialmente o embargante na verba honorária sucumbencial nos embargos à execução – decorrente de renúncia vinculada ao Refis – **e de cobrar** administrativamente – havendo adesão ao Refis – o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21.10.1969, que dispõe:

"Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

Desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, ficou adotada a orientação de que a referida taxa, prevista no dispositivo acima, abrange, também, os honorários advocatícios, editando-se, para evitar um odioso *bis in idem* quanto à verba honorária, o enunciado n. 168 da Súmula/TFR, com o seguinte teor:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, do mesmo modo, afasta a condenação do devedor nos honorários advocatícios quando cobrada a taxa do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.026/1969, assim:

"Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, **a aplicação do encargo de que tratam** o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, **o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969**, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, **substitui a condenação do devedor em honorários de advogado** e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional."

Com base, então, na vedação do *bis in idem* é que a jurisprudência da Primeira Seção ficou consolidada no sentido de que a verba honorária é devida pelo executado nas desistências manifestadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor, quando se cuidar de adesão ao Refis, desde que não seja cobrada administrativamente a taxa de 20% prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, *'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor'* (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 445.582/RS, Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária *que for devida* em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também *poderá ser incluída no parcelamento* e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos" (EResp 475.820/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL – APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N.1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos" (EResp 506.205/SC, Ministro Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: **EResp 475.820/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; **EResp 412.409/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; **EResp 252.360/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e **EResp 608.119/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.006.682/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; **AgRg no REsp 940.863/SP**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; **REsp 678.916/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; **AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; **REsp 963.294/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e **REsp 940.469/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.320/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010).

Cito, ainda, da Primeira e da Segunda Turmas, os seguintes precedentes: REsp 541.117/PR, Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 628.620/MG, relator originário Ministro José Delgado e relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 1.217.190/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 18.2.2011; EDcl no AgRg no REsp 940.671/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.4.2011; AgRg nos EDcl no AI 1.396.304/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.6.2011. Sem dúvida, a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia nos embargos à execução, para efeito de viabilizar a adesão ao Refis, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-á que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do Refis ou se a prática administrativa enseja ou não a cobrança, na consolidação do débito, da taxa do art. 1º da do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de *bis in idem*.

Especificamente no caso em debate, em que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinado na Lei n. 11.941, de 27.5.2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, com base no art. 12 da mencionada lei, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009, que sobre a consolidação da dívida objeto do programa dispôs assim:

"Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

[...]

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I – do principal;

II – das multas;

III – dos juros de mora;

IV – dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V – honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários" (Capítulo III – Das Disposições Comuns – Seção III – Da Consolidação).

Ora, sendo a indicada portaria ato legal de caráter genérico, aplicáveis aos casos em que houver requerimento de adesão ao Refis da Lei n. 11.941/2009, tem-se que a cobrança administrativa da taxa referida no Decreto-Lei n. 1.025/1969 envolve todos os requerentes com débito incluído na Dívida Ativa da União e, diante dessa situação e da jurisprudência firme desta Corte, não se pode condenar o executado que, por força do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFG n. 6/2009, desistir do direito sobre o qual se funda a ação ou a ele renunciar com o propósito de requerer o ingresso no programa. Entendimento em sentido contrário permitirá a dupla cobrança de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**" (fls. 231/237e).

Preliminarmente, destaque-se que, em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que seja o acórdão embargado adequado ao decidido em sede de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013).

Quanto ao mérito recursal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), em face do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003 – que instituiu parcelamento de débito (PAES) e determinou que, em caso de desistência da ação ou renúncia, pelo contribuinte, do direito sobre o qual ela se funda, serão devidos honorários de advogado de 1% do valor do débito consolidado –, reafirmou o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e, assim, decidiu que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível **bis in idem**, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. Eis a ementa do respectivo acórdão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los 'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual esta se funda com a finalidade de **restabelecer** sua opção ou ser **reincluído** em outro programa de parcelamento tributário.

O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ('O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios') não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

Observe-se que, no julgamento do aludido REsp 1.353.826/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), o voto condutor do acórdão, ao examinar o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, ressaltou a aplicação da Súmula 168/TFR, na hipótese específica de Embargos à Execução Fiscal da União, exatamente a hipótese dos autos, como se vê a fls. 2/17e, **in verbis**:

"A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que se analisar, *in casu*, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir *ação judicial em curso*, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação *na forma deste artigo*, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.

(...)

Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC" (REsp 1.353.826/SP).

Nos presentes autos, por se tratar de Embargos à Execução Fiscal da União – nos quais a empresa contribuinte insurge-se contra a exigência de recolhimento de diferenças da CSLL, no ano calendário de 1998 –, não obstante seja inaplicável, ao caso, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a autora renunciante não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e de acordo, ainda, com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.143.320/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0228972-4

EDcl no
REsp 1.283.053 / AL

Número Origem: 200780000056509

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAPEL MACEIÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MAPEL MACEIÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.